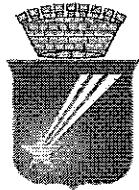


AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 16/07/19

Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA DO
NATAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE 16 DE 07 DE 19

RECEBIDO

Em 16/07/19

Matheus

MENSAGEM N°. 040/2019

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Received em, 16/07/19

Hora: 09:04

Souza Manoel da Silva

Em 15/07/2019

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n°. 161/2017**, de autoria da **Vereadora Eleika Bezerra**, recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **26 de junho de 2019**, que **“acrescenta o art. 4.º-A à Lei Municipal n°. 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que estabelece determinações para a denominação e a renomeação das vias e logradouros públicos do Município de Natal”**, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso XII, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL** adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

A Câmara reenviou o referido Projeto de Lei ao Poder Executivo para reexame, uma vez que a redação inicialmente encaminhada, por meio do Ofício n°. 154/2019, já foi objeto de voto integral por parte da Chefia do Executivo Municipal (Mensagem de Veto n°. x).

Pela análise do teor do Projeto de Lei, verifica-se que pretende o Poder Legislativo Municipal acrescentar o art. 4º-A à Lei Municipal n°. 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que estabelece determinações para a denominação e a renomeação das vias e logradouros públicos do Município de Natal.

Ocorre que, embora a redação ora apresentada continue possuindo fins bem-intencionados, o Projeto de Lei em tela permanece tendo como escopo a imposição de uma obrigação legal ao **Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte – IHGRN**, instituição que possui natureza jurídica de associação civil, sem fins econômicos, com foro e sede no Município de Natal.



PREFEITURA DO
NATAL

O Código Civil brasileiro, em seu art. 53, define as associações como a união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. Desse modo caracterizam-se como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se formam pela reunião de pessoas em prol de um objetivo comum, sem interesse na divisão de resultados financeiros entre elas, sendo toda a renda proveniente de suas atividades revertida para o cumprimento dos seus objetivos estatutários.

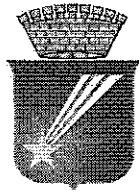
Assim, como o Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte – IHGRN possui natureza jurídica de associação (pessoa jurídica de direito privado), não poderia o Poder Legislativo impor-lhe uma nova atribuição por meio de lei específica, a fim de que tal entidade venha a cumpri-la.

Em verdade, a pretensão de determinar, por meio de lei, que o Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte – IHGRN possa analisar previamente os projetos de lei que versarem sobre a denominação ou renomeação das vias e logradouros públicos de Natal e nomearem figura pública e/ou cidadão cuja história tenha contribuído para a nossa sociedade, para fins de realizar uma interação da proposta com o expressivo acervo de documentos históricos do Estado do Rio Grande do Norte, resguardando a cultura local, reponta como inconstitucional.

Isso porque, tal proposição normativa acaba por invadir a esfera privada indevidamente, uma vez que a liberdade de associação para fins lícitos, segundo o art. 5.º, inciso XVII, deverá ser plena, sendo os seus objetivos estabelecidos nos respectivos estatutos, nos termos do art. 54, inciso I, do Código Civil, e não por meio de lei.

Portanto, para alcançar a finalidade pretendida na espécie poderia, tão somente, ser realizada uma parceria entre a Administração Pública Municipal e o Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte – IHGRN, seguindo-se as disposições da Lei federal n.º 13.019/2014, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação.

Tendo-se em conta o que foi acima explicitado, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei, do mesmo modo que o anteriormente apresentado, contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade e de legalidade, porquanto violador da liberdade de associação sem intervenções indevidas do Poder Público (art. 5º, inciso XVII, da Constituição da República), assim como da regulamentação acerca das associações (prevista nos arts. 53-61 do Código Civil), e dos preceitos contidos na Lei federal n.º 13.019/2014, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação.



PREFEITURA DO
NATAL

Ante o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso XII, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº. 161/2017.

Atenciosamente,


ALVARO COSTA DIAS
Prefeito